PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012658-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE LIBERAÇÃO DA PACIENTE SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PECA INCOATIVA FOI DEVIDAMENTE OFERECIDA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA APRECIADOS EM HABEAS CORPUS DISTINTO. VERIFICADA APENAS VIOLAÇÃO A DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE A SER OUVIDO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA PROCESSO EM REGULAR TRAMITAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, cujo flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, sem: a) a submissão a audiência de custódia; b) sem observância do prazo para o oferecimento de denúncia. 2. Na hipótese sob análise neste caderno processual, o paciente, no dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 10:20 horas, no km 370, do Distrito de Santana do Sobrado, foi flagrado transportando 94 (noventa e quatro) quilos de erva análoga a maconha, supostamente perpetrando o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas). 3. No dia 20 de janeiro de 2024, o magistrado de plantão homologou a prisão em flagrante, convertendo-a, fundamentadamente, em prisão preventiva. 4. A impugnação aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva foram objeto do Habeas Corpus n. 8012476-79.2024.8.05.0000, tendo sido analisada no referido procedimento. 5. Quanto à primeira causa de pedir, que fundamentou o writ, constatou-se que, de fato, os preceitos relacionados à apresentação do custodiado à audiência de custódia não foram respeitados. 6. A audiência de custódia ou de apresentação consiste na apresentação à autoridade judicial da pessoa quem esteja privada de sua liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva, temporária ou definitiva. Tem por finalidade a apreciação dos requisitos da constrição à liberdade imputada à pessoa detida, constatar sua integridade física e psicológica, bem como examinar a necessidade da manutenção da custódia, de modo a aferir se a medida ocorreu em violação às normas de direitos fundamentais/direitos humanos do custodiado. 7. A necessidade de realização de audiência de custódia encontra-se assentada nos pactos internacionais de direitos humanos, tendo previsão expressa no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, na Convenção Europeia de Direitos Humanos e Convenção Americana de Direitos Humanos, esta denominada de Pacto de San José da Costa Rica. Consta também da Resolução 213/2015 do CNJ e, mais recentemente, foi introduzida como regra no art 310 do CPP. 8. Nesse contexto normativo, a audiência de custódia é direito subjetivo da pessoa privada de liberdade e, apenas excepcionalmente, se justificaria a mitigação dessa regra. 9. A literalidade do parágrafo 4º do art. 310, do CPP comina de ilegalidade a prisão em que não haja a não submissão do preso, no prazo legal, à audiência de custódia. 10. É consabido que a eficácia do parágrafo 4º do artigo 310 do CPP, dentre outros dispositivos introduzidos/modificados pela Lei nº 13.964/19, foi suspensa por decisão liminar proferida pelo STF, na Medida Cautelar, no âmbito do julgamento das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade ADI nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Concluído o julgamento das referidas ADIs, o acórdão proferido determinou que se atribuísse "interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva." 11. Assim, há vista das premissas de que audiência de custódia é direito das pessoas privadas de liberdade, mas que seu descumprimento não acarreta a automática invalidação da prisão preventiva decretada, impõe-se reconhecer, nos presentes autos, a necessidade de garantir ao paciente o direito a ser ouvido em audiência de custódia, sem o relaxamento da prisão, cuja regularidade e reguisitos foram objeto de um segundo habeas corpus impetrado em favor do paciente. 12. A alegação de excesso de prazo para ofertar a denúncia não se presta a fundamentar a revogação da prisão preventiva, nos presentes autos, seja porque o excesso de prazo para apresentação de denúncia, por si, não acarreta a nulidade da cautelar, seja porque a denúncia já foi oferecida, desde 04/03/2024, consoante informação prestada pela autoridade coatora: "No dia 04.03.2024 o Ministério Público ofereceu denúncia, dando o réu como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, e, no mesmo dia, este juízo determinou a notificação do acusado para apresentar resposta à acusação, na forma do art. 55 da Lei de Drogas." 13. A hipótese é de perda superveniente do objeto do habeas corpus, por esta causa de pedir. 14. Diante da conjuntura fática e fundamentação jurídica anteriormente exposta, especialmente considerando que: a) a audiência de custódia é direito subjetivo de toda pessoa privada de liberdade; b) a sua não realização, no prazo, não enseja automaticamente o relaxamento da prisão; c) já foi recebida a denúncia, perdendo-se o objeto do writ quanto ao fundamento excesso de prazo; d) a prisão preventiva foi decretada em razão da presença dos requisitos autorizadores e insuficiência das demais medidas cautelares, reapreciados no HC 8012476-79.2024.8.05.0000, é imperiosa a concessão parcial da ordem de habeas corpus, mas apenas para garantir ao paciente o direito de ser apresentado em audiência de custódia, determinando-se que o juízo de primeiro grau realize, de imediato, o seu agendamento. 15. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8012658-65.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrantes IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS E CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ e como paciente CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 8 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012658-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS E CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SÁ em favor de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO, contra

ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. Informam os impetrantes que: "No dia 19/01/2024, por volta das 10h:20min, no Km 370, Distrito de Santana do Sobrado, Município de Casa Nova — BA, prepostos da Polícia Rodoviária Federal, prenderam em flagrante o Sr. CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO, por supostamente transportar droga, em um veículo Línea, cor branca, sem autorização ou em desconformidade com a lei." Relatam que, lavrado o flagrante pela Delegacia da cidade de Casa Nova-Bahia, os autos foram encaminhados ao Plantão Judiciário, que homologou o flagrante, "determinando apenas a transferência do preso para o conjunto penal de Juazeiro — BA, bem como o arquivamento do APF, sem qualquer menção sobre a realização da audiência de custódia". Destacam que, até a presente data, o paciente não foi submetido à realização da audiência de custódia, bem como ainda não houve o oferecimento da denúncia. Aduzem que: "a audiência de custódia é procedimento obrigatório, pelo qual toda pessoa presa em flagrante deverá ser apresentada em até 24 horas da prisão à autoridade judicial competente e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Ainda que se admita, excepcionalmente, a razoável flexibilização do prazo de 24h para que se realize a audiência de custódia no prazo de 48h ou até 72h, considerando que a atual redação do art. 310, § 4º do CPP encontra-se suspensa por decisão do STF (MC na ADI 6,298), no caso em tela a violação é flagrante, pois o Paciente permanece há 06 (seis) dias preso sem ser submetido a Audiência de custódia." Pontuam que: "a 2ª Turma do STF aduz, basicamente, que a efetivação da audiência de custódia não se submete à avaliação discricionária do magistrado competente. Trata-se de providência imperativa (ressalvada motivação idônea)". Sustentam, outrossim, a ilegalidade da prisão perpetrada contra o paciente, em razão do excesso de prazo para o oferecimento de denúncia, uma vez que " foi preso em flagrante no dia 19/01/2024, sendo o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva pelo Juiz Plantonista (doc. 01), sendo o inquérito finalizado e enviado para o Ministério Público no dia 07/02/2024, por meio do PJE sob n. 8000292- 32.2024.8.05.0052". Argumentam que: "Nos termos do art. 51, da Lei 11.343/06, o inquérito policial será concluído no prazo de 30 dias, se o indiciado estiver preso, podendo ser duplicado pelo juiz mediante pedido justificado da autoridade judiciária. Ademais, o art. 54 da referida lei, dispõe que após remessa dos autos ao MP, esse, no prazo de 10 dias, adotará as providências que entender necessárias, sendo uma delas, o oferecimento da denúncia. " Mencionam que: "o crime imputado ao Reguerente (a priori o art. 33, caput da Lei 11.3143/06) não é praticado mediante violência ou grave ameaça, o Requerente não integra organização criminosa, bem como a natureza da droga apreendida não é das mais nocivas entre as demais ilícitas, o que demonstra não haver qualquer perigo gerado pelo estado de liberdade do Requerente (art. 312, in fine, CPP)". Argumentam que: "Ainda que Vossa Excelência considere que a quantidade de entorpecente não seria ínfima, isso por si só não permite a decretação da prisão preventiva, pois de acordo com o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, até mesmo quantidades expressivas, isoladamente, não permitem a segregação cautelar". Asseveram que: "há a existência de vetores que demonstram o excesso de prazo, quais sejam: a) Inexistência de complexidade do caso: Pelo próprio APF, constatasse que não há complexidade no caso; b) Inexistência de atos que possam ser imputados a defesa na causa da demora; c) Existência de desídia da autoridade: Pela

análise dos autos, é perceptível que não há justificativa plausível tamanha demora, mormente para eventual oferecimento de denúncia; d) Princípio da Razoabilidade: É cristalino a ofensa ao princípio da razoabilidade, pois passado 39 (trinta e nove) dias, o Réu sequer sabe se será denunciado, bem como não há qualquer expectativa sobre a data de seu julgamento." Requerem seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, para relaxamento da prisão, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura , nos termos do art. 310, I, do CPP. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de ID 57905041, fora indeferido o pedido liminar e solicitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou ao ID 58390976. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a ilustre Procuradora de Justiça Eny Magalhães Silva opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de ID 58563926. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório. À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando, por oportuno, que o presente mandamus é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II1, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator 1Art. 187 - A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (...) II - de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8012658-65.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS e outros (2) Advogado (s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CASA NOVA, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento 0 instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa no direito brasileiro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal1. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto nos artigos 2562 e seguintes do Regimento Interno do TJ-BA. A expressão possui origem etimológica no latim: habeo/habere significa exibir ou trazer e corpus/corporis significa corpo, ou seja, apresentar/ mostrar o corpo de quem estava privado de sua liberdade ao julgador para que este pudesse averiguar a regularidade da prisão. Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Ao tratar da origem desse remédio constitucional Ingo Wolfgang Sarlet3, assim leciona: "Apontados também como antecedentes históricos o interdictum de homine libero exhibendo romano, o procedimento de manifestación de personas aragonês e a carta de seguro lusitana, a origem mais direta do habeas corpus decorre da prática judicial inglesa a partir do século XIII. Dentre as garantias outorgadas pelo Rei João Sem-Terra, em 1215, aos barões ingleses, por meio da Magna Charta Libertatum, destacou-se o instrumento do writ of habeas corpus ad subjiciendum, voltado à imediata apresentação do preso em juízo, com a

finalidade de apreciação da regularidade do encarceramento. Aperfeiçoada a prática com o passar do tempo, surgiram os Habeas Corpus Acts de 1679 e de 1816. Da Inglaterra, o instrumento foi levado aos Estados Unidos, onde ganhou, em 1787, status constitucional. No Brasil, foi o Código Criminal do Império, de 1832, o primeiro ato normativo a prever o writ, já que a Constituição de 1824, apesar de tutelar o direito à liberdade, deixou de contemplar a figura do habeas corpus. Em 1871, a Lei n. 2.033 estendeu a garantia aos estrangeiros e, posteriormente, a Constituição de 1891 inaugurou a história constitucional do instituto." Acerca da evolução do referido instituto no ordenamento jurídica pátrio, seguem os ensinamentos do Ministro Gilmar Mendes4: "O habeas corpus configura proteção especial tradicionalmente oferecida no sistema constitucional brasileiro. Não constava, porém, da Constituição de 1824, tendo sido contemplado, inicialmente, no Código de Processo Criminal, de 1832, e posteriormente ampliado com a Lei n. 2.033, de 1871. A Constituição de 1891 estabeleceu, no art. 72, § 22: "dar-se-á habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder". A formulação ampla do texto constitucional deu ensejo a uma interpretação que permitia o uso do habeas corpus para anular até mesmo ato administrativo que determinara o cancelamento de matrícula de aluno em escola pública, para garantir a realização de comícios eleitorais, o exercício de profissão, dentre outras possibilidades. A propósito, observam Ada Pellegrini, Gomes Filho e Scarance Fernandes: "Na verdade, três posições firmaram—se com o advento da Constituição republicana: alguns, como Rui Barbosa, sustentavam que a garantia deveria ser aplicada em todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício por abuso de poder ou ilegalidade; em sentido oposto, afirmava-se que o habeas corpus, por sua natureza e origem histórica, era remédio destinado exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção; e finalmente, uma terceira corrente, vencedora no seio do Supremo Tribunal Federal, propugnava incluir na proteção do habeas corpus não só os casos de restrição da liberdade de locomoção, como também as situações em que a ofensa a essa liberdade fosse meio de ofender outro direito. Assim, exemplificava Pedro Lessa: quando se ofende a liberdade religiosa, obstando que alguém penetre no templo, tem cabimento o habeas corpus, pois foi embaraçando a liberdade de locomoção que se feriu a liberdade religiosa; quando se ofende a liberdade religiosa, porque se arrasam as igrejas, ou se destroem os objetos do culto, não é possível requerer o remédio, porque aí não está em jogo a liberdade de locomoção das pessoas" [68]. Esse desenvolvimento foi cognominado de "doutrina brasileira do habeas corpus". Em 1926, o habeas corpus teve seu âmbito de proteção reduzido, ficando vedada a sua aplicação para proteção de outros direitos que não a liberdade de ir e vir ("Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção"). Todas as demais Constituições brasileiras, sem qualquer exceção, incorporaram a garantia do habeas corpus ( Constituição de 1934, art. 113, n. 23; Constituição de 1937, art. 122, n. 16; Constituição de 1946, art. 141, § 23; Constituição de 1967/69, art. 150, § 20). Durante todo esse tempo, essa garantia somente foi suspensa pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, no que concerne aos crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular." Ainda sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana5 assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como

evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar-se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas. de que se tornou símbolo e medida" Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior6: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Acrescenta o citado autor7: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro8: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Prossegue Busana9 trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir

e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro10: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. Do mérito O presente writ tem como questão nuclear, exclusivamente, o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, que teve o flagrante homologado e convertido em prisão preventiva, sem: a) a submissão a audiência de custódia; b) sem observância do prazo para o oferecimento de denúncia, uma vez que os requisitos da prisão preventiva foram impugnados no Habeas Corpus n. 8012476-79.2024.8.05.0000, cuja causa de pedir teve por argumento a ausência fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. Por conseguinte, a matéria analisada no presente writ circunscreve-se aos fundamentos exarados neste caderno processual, não se adentrando, propriamente, aos requisitos da prisão preventiva, pois já devidamente apreciado em ação própria. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXI11 , traz a previsão de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Nas palavras de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho12: "O dispositivo examinado, portanto, integra a tradição constitucional do direito brasileiro de exigir a reserva de jurisdição para a decretação de prisão, com exceção do flagrante delito e das infrações militares." Mais adiante, no inciso LXV13, o dispositivo legal supracitado normatiza que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. No âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal, no art. 64714, determina que se dará habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, trazendo situações exemplificativas no seu art. 64815. Desta feita, em ocorrendo uma prisão ilegal deve esta ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária e o paciente posto incontinenti em liberdade. Nas palavras do processualista Renato Brasileiro16: "Segundo o art. 5º, LXV, da Constituição Federal, "a prisão

ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária." Firma o dispositivo constitucional o direito subjetivo de todo e qualquer cidadão de ter restabelecida sua liberdade de locomoção caso sua prisão tenha sido levada a efeito fora dos balizamentos legais. Esse vício, que macula a custódia de ilegal, pode se apresentar desde a origem do ato de constrição à liberdade de locomoção ou mesmo no curso de sua incidência: em ambas as hipóteses, deve ser reconhecida a ilegalidade da prisão, com seu consequente relaxamento. Relaxar a prisão significa reconhecer a ilegalidade da restrição da liberdade imposta a alguém, não se restringindo à hipótese de flagrante delito. Conquanto o relaxamento seja mais comum nas hipóteses de prisão em flagrante delito, dirige-se contra todas as modalidades de prisão, desde que tenham sido levadas a efeito sem a observância das formalidades legais. Assim, a título de exemplo, deve ser relaxada a prisão nos casos de flagrante preparado ou forjado; lavratura do auto de prisão em flagrante sem a observância das formalidades legais; prisão preventiva decretada por juiz incompetente; prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude de decisão de pronúncia; prisão preventiva sem fundamentação; prisão preventiva com excesso de prazo; prisão temporária além do prazo preestabelecido ou em relação a delito que não a comporte. O relaxamento da prisão ilegal não tem natureza de medida cautelar, nem tampouco de medida de contracautela, funcionando, na verdade, como garantia do réu em face do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção decorrente de prisão ilegal. Como observa Garcez Ramos, "o relaxamento da prisão em flagrante, por ser providência que não apresenta as características da cautelaridade (não é baseada na aparência nem é temporária), nem da antecipação de tutela (não tem referibilidade com o direito material que se discute no processo principal), pode ser definido como uma medida de urgência fundada no poder de polícia da autoridade judiciária. Como se trata de um poder propenso à defesa da ordem jurídica e, na hipótese, à proteção do direito constitucional de liberdade de ir e vir, que só pode ser coarctado com base em título legítimo, o juiz protege—a de ofício ou a requerimento das partes, na primeira ocasião em que a prisão preventiva aparentar ilegalidade". (...)." Sobre o tema, cite-se a doutrina de Eugênio Pacelli17: "(...) A palavra relaxamento significa unicamente uma via de controle da legalidade da prisão, independentemente da modalidade, não se restringindo à hipótese de flagrante delito, embora a sua aplicação prática, em regra, ocorra em relação a essa. Assim, chegando ao conhecimento da autoridade judicial a existência de uma prisão ilegal, deverá ela, nos limites de seu poder jurisdicional, determinar incontinenti o seu relaxamento. È o que se encontra no art. 649 do CPP, que autoriza a concessão ex officio do habeas corpus, com fundamento na ilegalidade da coação, cujas hipóteses, ou melhor, em que algumas delas, encontram-se explicitadas também no art. 648. O relaxamento da prisão ocorrerá, portanto, em todos os casos de ilegalidade, dirigindo-se contra todas as modalidades de prisão previstas no Código de Processo Penal, desde que tenham sido determinadas sem a observância das previsões legais, dentre os quais, como já visto (item 11.9, relativo ao ato prisional), o uso indevido e abusivo das algemas, quando manifesta a desnecessidade da medida. No particular, renove-se a observação no sentido de que somente o exame de cada caso concreto poderá demonstrar a efetiva desnecessidade das algemas, não havendo qualquer critério a priori que possa antecipar eventual ilegalidade (prisão de mulher? de idoso?). (...)." Ainda sobre o assunto, convém trazer à baila as lições de Aury Lopes Jr.18: "(...) 1. Relaxamento da prisão em flagrante

ou preventiva: é sinônimo de ilegalidade da prisão, aplicando -se tanto à prisão em flagrante como também à preventiva. Toda prisão cautelar ou pré -cautelar (flagrante) que não atenda aos requisitos legais anteriormente analisados é ilegal e deve ser imediatamente relaxada (art. 5º, LXV, da CF), com a consequente liberdade plena do agente. Assim, deve se relaxar a prisão nos casos de flagrante forjado, provocado e preparado; prisão preventiva decretada por juiz incompetente ou de ofício; a prisão automática ou obrigatória para apelar ou em virtude da decisão de pronúncia; a prisão preventiva sem fundamentação; a permanência de alquém preso a título de "prisão em flagrante" (pois se trata de medida pré -cautelar, como explicado anteriormente) etc. Também é caso de relaxamento quando a ilegalidade é posterior, como exemplifica BADARÓ, citando o excesso de prazo da prisão preventiva." (grifos no original) Em arremate, transcreva-se os seguintes comentários de Norberto Avena19: "Relaxamento da prisão: A expressão relaxamento da prisão, classicamente, sempre foi utilizada para definir a decisão judicial que invalida a prisão em flagrante, por reconhecer a ilegalidade de sua realização (atipicidade do fato, a efetivação da prisão ao arrepio da lei, a lavratura do auto com inobservância das formalidades previstas em lei e na Constituição etc.). Independentemente, na atualidade, há a forte tendência na doutrina e na jurisprudência em se utilizar o verbo relaxar para a cessação de qualquer prisão ilegal (e não apenas o flagrante), em razão do que dispõe o art. 5.º, LXV, da CF, ao estabelecer que a prisão ilegal (qualquer forma de prisão, portanto) será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. Neste contexto, uma prisão preventiva, por exemplo, decretada por meio de decisão não fundamentada ou em relação a crime que não a autoriza, está sujeita a relaxamento. O mesmo se diga em relação à prisão temporária." Consoante asseverado anteriormente, os fundamentos que fundamentos materiais e formais da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo juízo de primeiro grau são objeto do Habeas Corpus n. 8012476-79.2024.8.05.0000, também sob a minha relatoria, que tramitam em concomitante ao presente writ, cujo voto restou assim ementado: EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 19/01/2024, diante da ausência de fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva, bem como pela inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar. 3. Ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. O Juízo Primevo apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão para garantir a ordem pública. 4. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que o paciente, no dia 19 de janeiro de

2024, por volta das 10:20 horas, no km 370, do Distrito de Santana do Sobraso, fora flagrado transportando 94 (noventa e quatro) guilos de erva análoga a maconha, supostamente perpetrando o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas). 5. No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que o paciente fora flagrado por policiais, em local público, transportando maconha. Os policiais prestaram depoimento e as drogas foram apreendidas, conforme se extrai do auto de exibição e apreensão e a qualidade fora atestada no laudo de constatação provisório. Depreende-se, assim, que em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. 6. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública. Na situação examinada, o paciente, além de ter sido preso com uma quantidade expressiva de droga — 94 guilos de substância análoga a maconha, encontrase cumprindo pena por crime do mesmo jaez. 7. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. 9. Parecer ministerial pelo conhecimento e denegação. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Feita esta digressão, passa-se a análise do primeiro ponto do presente writ, o qual se circunscreve a discutir se a supressão da audiência de custódia é constrangimento ilegal apto a desconstituir automaticamente o decreto preventivo. Na hipótese sob análise neste caderno processual, o paciente, no dia 19 de janeiro de 2024, por volta das 10:20 horas, no km 370, do Distrito de Santana do Sobraso, foi flagrado transportando 94 (noventa e quatro) guilos de erva análoga a maconha, supostamente perpetrando o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas ilícitas). Foi lavrado o auto de prisão em flagrante, no dia 19/01/2024, e sua comunicação encaminhada ao Poder Judiciário em 20/01/2024, tendo sido registrada sob o nº 8000096-62.2024.8.05.0052. Ouvido o Ministério Público e concedido o contraditório, tendo na oportunidade o acusado sido representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva pelo Juiz Plantonista, sem a realização da audiência de custódia. A decisão que homologou o flagrante, convertendo-o em prisão preventiva, teve o seguinte teor: 1. Trata-se de comunicado sobre a prisão em flagrante de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO, ocorrida em 19/1/2024, por volta das 10h20, no Km 370, Distrito de Santana do Sobrado, município de Casa Nova/BA, pela perpetração, em tese, do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. O Auto de Prisão em Flagrante (APF) instruiu o expediente, sendo recebido neste Juízo no horário regular do plantão. 2. Conferida vista dos autos ao MPBA, pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva (id 427703772). 3. A DPE/BA pediu a concessão de liberdade provisória, com a imposição de outras medidas cautelares (id 427895832). 4. Está certificada a existência de processos criminais em relação ao preso. 5. Relatado, fundamento e decido. 6. A prisão em flagrante atendeu os ditames constitucionais e legais que regem a matéria, sobretudo o art. 302, I do CPP. 7. Cumprida a finalidade da prisão em flagrante, que é estancar o fato criminoso, resta saber se a manutenção da agente, no cárcere, faz-se necessária, para a garantia da ordem pública, econômica, assegurar a aplicação da lei penal, ou por conveniência da instrução criminal. 8. A resposta é positiva. 9. Como se sabe, a decretação de uma prisão preventiva, o que vale também para as hipóteses em que é convertida (transformada) de uma prisão em flagrante, só pode

ocorrer quando atendida alguma das hipóteses de sua admissibilidade (art. 313 do CPP). Além disso, por ser de natureza cautelar, sua adoção requer os preenchimentos (I) do requisito da medida, atinente à fumaça do cometimento do delito (fumus comissi delicti) – que se compõe pela (i) prova da existência do fato e (ii) ocorrência de indícios suficientes de autoria -, assim como (II) do fundamento da medida, composto pelo risco do estado de liberdade do agente (periculum libertatis), para as ordens pública ou econômica, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. 10. 0 delito em tese praticado, - art , 33 da Lei 11.343/2006 é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima, abstratamente prevista pelo legislador, que supera os 4 (quatro) anos de reclusão. Preenchida uma das situações de admissibilidade da medida (art. 313, I do CPP). 11. A existência do fato em tese criminoso é constatada, especialmente, pelo auto de apreensão e exibição e pelo auto de constatação preliminar, bem assim dos termos de declarações do condutor e testemunhas da prisão. 12. Os mencionados depoimentos conferem, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva, a qual aponta para o flagranteado. 13. A grande quantidade de substância entorpecente que foi apreendida, 94 (noventa e quatro) quilos de erva análoga a maconha, distribuída em onze sacos, somada à forma como a conduta foi perpetrada (transporte intermunicipal, contando com outro veículo destinado a acompanhar o primeiro, com o objetivo de assegurar o pleito delitivo), revelam a gravidade objetiva do fato, além daguela prevista pelo legislador quando considerou recriminou, abstratamente, a conduta pela imposição de uma pena. 14. A par disso, conforme se extrai dos autos, especialmente da certidão acostada pela secretaria do plantão, o implicado já respondeu a processo criminal por fato absolutamente semelhante ao presente evento, e encontra-se em cumprimento de pena, a demonstrar que mesmo tendo sido condenado, pelo envolvimento em prática criminosa, e estando sob a execução de uma pena que lhe foi imposta, continua a ver estímulo, em liberdade, para continuar a delinguir da mesma maneira (reincidência específica). 15. A determinação de sua prisão cautelar, para a garantia da ordem pública, no sentido de assegurar a paz social, e sobretudo para evitar a reiteração de práticas criminosas, especialmente desta objeto do presente APF, constitui medida que se impõe. O periculum libertatis, pois, também salta aos olhos. 16. Nestes contexto, as medidas cautelares, diversas da prisão, mostram-se absolutamente insuficientes para a proteção da ordem pública, sendo certo que o implicado apresenta propensão a não cumprir os regramentos necessários a se manter solto, haja vista que está em regime aberto, e a despeito disto, voltou a se envolver em situação delitiva. 17. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu: (...) 18. Ante o exposto, defiro o requerimento ministerial, e CONVERTO em preventiva, para a garantia da ordem pública, a prisão em flagrante de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO. Confiro a esta decisão força e efeito de mandado de prisão, e demais documentos necessários ao seu cumprimento. Atualize-se o BNMP. (id 57811686) Constata-se, portanto, que apesar de devidamente analisado o flagrante e os requisitos da prisão preventiva, não foram respeitados os preceitos relacionados à apresentação do custodiado à audiência de custódia. A audiência de custódia ou de apresentação consiste na apresentação à autoridade judiciária da pessoa que foi privada de liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva, temporária ou definitiva20. Tem por finalidade a apreciação dos requisitos da constrição à liberdade imputada à pessoa detida, constatar sua integridade física e psicológica, bem como examinar a

necessidade da manutenção da custódia, de modo a aferir se a medida ocorreu em violação aos fundamentais/direitos humanos do custodiado. A necessidade de realização de audiência de custódia encontra-se assentada nos pactos internacionais de direitos humanos, encontrando previsão expressa, por exemplo, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, na Convenção Europeia de Direitos Humanos e na Convenção Americana de Direitos Humanos, esta denominada de Pacto de San José da Costa Rica. A Convenção Americana de Direitos Humanos, é consabido, foi recepcionada no direito brasileiro como norma supralegal. Acerca da audiência de custódia, dispõe: Artigo 7. Direito à liberdade pessoal [...] 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa. A matéria foi regulamentada pelo CNJ, por intermédio da Resolução 213/2015, que dispõe: Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput. § 2º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça Militar, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral ou do Superior Tribunal Militar que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista. (Redação dada pela Resolução nº 268, de 21.11.18) § 3º No caso de prisão em flagrante delito da competência originária de Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz que o Presidente do Tribunal ou Relator designar para esse fim. § 4º Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do caput, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação. § 5º 0 CNJ, ouvidos os órgãos jurisdicionais locais, editará ato complementar a esta Resolução, regulamentando, em caráter excepcional, os prazos para apresentação à autoridade judicial da pessoa presa em Municípios ou sedes regionais a serem especificados, em que o juiz competente ou plantonista esteja impossibilitado de cumprir o prazo estabelecido no caput . Art. 2º 0 deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma

unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais. Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente. Art. 3º Se, por qualquer motivo, não houver juiz na comarca até o final do prazo do art. 1º, a pessoa presa será levada imediatamente ao substituto legal, observado, no que couber, o § 5º do art. 1º. Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presenca do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia. Art. 5º Se a pessoa presa em flagrante delito constituir advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de polícia deverá notificá-lo, pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia, consignando nos autos. Parágrafo único. Não havendo defensor constituído, a pessoa presa será atendida pela Defensoria Pública. Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público. Art. 7o A pessoa presa devidamente qualificada e identificada, o auto de prisão em flagrante e o resultado da audiência de custódia serão obrigatoriamente cadastrados no BNMP 3.0. (redação dada pela Resolução n. 417, de 20.9.2021) § 1º revogado § 2º A apresentação da pessoa presa em flagrante delito em juízo acontecerá após o protocolo e distribuição do auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa perante a unidade judiciária correspondente, dela constando o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas do flagrante, perante a unidade responsável para operacionalizar o ato, de acordo com regramentos locais. (...) Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes;c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a

Resolução CNJ no 414/2021 guanto à formulação de guesitos ao (à) perito (a); (redação dada pela Resolução n. 414, de 2.9.2021) VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante; IX adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades; X averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. § 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer: I o relaxamento da prisão em flagrante; II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão: III a decretação de prisão preventiva; IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. § 2º A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia. § 3º A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada do magistrado quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerandose o pedido de cada parte, como também as providências tomadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos. § 4º Concluída a audiência de custódia, cópia da sua ata será entregue à pessoa presa em flagrante delito, ao Defensor e ao Ministério Público, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para livre distribuição. § 5º Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa. § 6º Na hipótese do § 5º, a autoridade policial será cientificada e se a vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não estiver presente na audiência, deverá, antes da expedição do alvará de soltura, ser notificada da decisão, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do seu defensor público. (Incluído pela Resolução nº 254, de 4.9.18) (...) Por sua vez, a Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", introduziu a matéria no Código de Processo Penal, cujo art. 310 passou a ter a seguinte redação: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder

liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) Nesse contexto normativo, a audiência de custódia é direito subjetivo da pessoa privada de liberdade e, apenas excepcionalmente, se justificaria a mitigação dessa regra. A literalidade do parágrafo 4º do art. 310 do CPP comina de ilegalidade a prisão em que não haja a submissão do preso, no prazo legal, à da audiência de custódia. No entanto, como é consabido, a eficácia do parágrafo 4º do artigo 310 do CPP, dentre outros dispositivos introduzidos/modificados pela Lei Lei nº 13.964/19, restou suspensa por decisão liminar proferida pelo STF, na Medida Cautelar concedida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. Concluído o julgamento das ADIs, o acórdão reconheceu a necessidade de "atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva." Ainda não houve o trânsito em julgado do processo, no entanto, é plenamente possível a adoção de suas conclusões expendidas no aresto, cuja relatoria foi do Min. Luiz Fux: EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO "JUIZ DAS GARANTIAS". CRIAÇÃO DO "ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL". INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES 1. A jurisdição constitucional, como atividade típica deste Supremo Tribunal Federal, diferencia-se sobremaneira das funções legislativa e executiva, especialmente em relação ao seu escopo e aos seus limites institucionais. Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo eminentemente

político do que é bom ou ruim, conveniente ou inconveniente, apropriado ou inapropriado. Ao revés, compete a este Tribunal afirmar o que é constitucional ou inconstitucional, invariavelmente sob a perspectiva da Carta da 1988. 2. A jurisdição constitucional, acionada por atores constitucionalmente legitimados, exige da Corte Suprema o escrutínio das normas impugnadas à luz da Lei Maior, equilibrando os postulados da autocontenção, diante do legítimo exercício das opções políticas pelos representantes eleitos, e da limitação constitucional ao exercício do poder político, regida pelos direitos fundamentais, pela separação e harmonia entre os poderes e pela distribuição das competências entre os diversos órgãos da União e dos Estados-membros. Como árbitro imparcial, cabe ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição, impedindo sua violação formal e material, observado o princípio da proporcionalidade. 3. Fixadas essas premissas, impende esclarecer que foram propostas as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, cujo objeto são dispositivos da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nos quais se impuseram: (a) alteração do procedimento de arquivamento e processamento de inquéritos policiais; (b) regras de impedimento em decorrência do mero exercício da atividade jurisdicional; (c) vacatio legis de 30 dias para implementação, em todas as unidades judiciárias do país, das novas varas de garantias; (d) afastamento do controle judicial sobre o arquivamento de investigações pelo Ministério Público; (e) vedação absoluta ao emprego da tecnologia da videoconferência na audiência de custódia: (f) relaxamento automático da prisão se o inquérito não se concluir no prazo de 15 dias, prorrogável uma única vez; (g) proibição de qualquer contato, pelo juiz de instrução e julgamento, com os autos do inquérito que tramitou perante a Vara de Garantias; (h) imposição absoluta de prévia realização de audiência pública e oral para a prorrogação de medidas cautelares penais e a produção antecipada de provas urgentes; (i) criação de sistema de rodízio de magistrados em todas as unidades judiciárias de Vara Única; (j) possibilidade de designação, e não investidura, do Juiz das Garantias; (l) criação de regulamento para disciplinar o acesso à informação, pelos meios de comunicação, sobre a prisão de investigados. (...) X - ARTIGO 310, CAPUT E § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. RELAXAMENTO AUTOMÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) (c) A imposição da ilegalidade automática da prisão, como consequência jurídica da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. A categoria aberta "motivação idônea", que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura para aplicação do dispositivo. (d) Pelas razões já expendidas quando da análise da constitucionalidade do artigo 3º-B, § 2º, as normas impugnadas devem ser submetidas à técnica da interpretação conforme a Constituição, para adequada observância e aplicação nos casos por ela regidos. (e) Por conseguinte, deve-se atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência (f) Confere-se, por fim, interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por

videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (...) ACÓRDÃO 25. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva; VOTO - (...) Na linha já assentada anteriormente, crucial reconhecermos que a dilação do prazo para realização da apresentação de um custodiado não atende aos interesses deste, que remanescerá mais tempo sofrendo os males do cárcere, quiçá quando a audiência simplesmente não se realiza, impedindo que seja ouvido, ainda que por videoconferência, pelo juiz que poderá lhe conceder a desejada liberdade ou substituir a prisão por medidas cautelares diversas, bem como tomar providências contra eventual tortura, abuso ou maus tratos. Exsurgem, contudo, possíveis interpretações inconstitucionais, como a de que o simples transcurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas in albis, sem que tenha sido aposta motivação idônea ou realizada audiência de custódia, ensejaria automática ilegalidade da prisão, a ser necessariamente relaxada, o que afronta a consolidada jurisprudência desta Corte. In casu, a única interpretação do art. 310, § 4º, compatível com a integralidade do texto constitucional, é a de que transcorridas 24 (vinte e quatro) horas sem que a audiência de custódia tenha sido realizada, exige-se que seja proferida decisão apresentando justificação idônea. Por todo o exposto, julgo inconstitucional a determinação de imediato relaxamento da prisão estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 3º-B, combinado com artigo 310, caput e § 4º, todos do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, podendo a autoridade judicial, excepcionalmente e à luz das peculiaridades do caso concreto, ou da extrema periculosidade revelada pelo preso, autorizar a manutenção da prisão. (...) Artigo 310 (x.1) Artigo 310, caput Atribuir interpretação conforme ao caput do art. 310 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência . (x.2) Artigo 310, § 4º Atribuir interpretação conforme ao § 4º do art. 310 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que a autoridade judiciária deverá avaliar se estão presentes os requisitos para a prorrogação excepcional do prazo ou para sua realização por videoconferência, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (...) Assim, considerando que a audiência de custódia é um direito das pessoas privadas de liberdade; que o descumprimento do prazo para a sua realização não enseja a automática invalidação da prisão cautelar decretada; os requisitos e necessidades da segregação cautelar do paciente foram apreciados e ratificados em em voto que proferi no Habeas Corpus n. 8012476-79.2024.8.05.0000, impõe-se reconhecer, nos presentes autos, apenas a necessidade de garantir ao paciente o direito a ser ouvido em audiência de custódia, sem o relaxamento da prisão. Nessa linha de intelecção foi proferido, também, o parecer ministerial exarado nos presentes autos, da lavra da douta Procuradora de Justiça Eny Magalhães Silva, cujos excertos pertinentes, transcrevo: Note-se que a autoridade impetrada confirma que o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de janeiro do corrente ano, com posterior conversão do flagrante em preventiva, sem, contudo, ter sido realizada a audiência de custódia, como determina o artigo 310 do Código de Processo Penal, verbis: (...) Sucede que tal irregularidade não enseja a soltura do paciente, sobretudo quando

demonstrada a necessidade da constrição cautelar, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXARADA NA ADPF 347-MC/DF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PLEITO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA NÃO REALIZAÇÃO, DENTRO DO PRAZO DE 24h, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. A OBRIGATORIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO CONDUZ A CONCLUSÃO DE QUE A SUA INOBSERVÂNCIA IMPLICA EM SOLTURA IMEDIATA DAQUELE SOB CUSTÓDIA DO ESTADO. 1. A audiência de custódia constitui, nos termos de iterativa jurisprudência desta Corte, direito subjetivo do preso, motivo pelo qual, mesmo no atual cenário de Pandemia da Covid19, deve ser realizada, presencialmente ou por videoconferência, pelo Juízo competente. O relaxamento da prisão em decorrência da não realização da audiência de custódia consiste tema estranho ao paradigma de controle invocado (ADPF 347-MC/DF). Desse modo, à míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade da decisão desta Suprema Corte. 3. Considerando a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, Presidente deste Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.299-MC/DF, suspendendo a eficácia do artigo 310. § 4º. do Código de Processo Penal ( CPP), na redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, e tendo em vista a atual jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24h (vinte quatro horas) após a prisão em flagrante não conduz a conclusão de que a sua inobservância implica no imediato relaxamento da privação cautelar de liberdade, notadamente nos casos em que decretada a prisão preventiva. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - Rcl: 45349 SP 0111749- 35.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/04/2021) marcações firmadas. No caso concreto, o juízo a quo determinou a custódia hostilizada com fundamento na gravidade concreta do delito e na periculosidade do inculpado, como faz prova o decisum disposto no ID 57811686. Considerando este cenário, deve ser designada a Audiência de Custódia, na origem, em sintonia com o entendimento firmado por esta e. Corte de Justiça: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Classe: Habeas Corpus n.º 8019685-07.2021.8.05.0000 Orgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Impetrante (s) : Tiago Albernaz Biscarde (OAB:0066116/BA) e outro Paciente : LUCIVALDO OLIVEIRA DE JESUS Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. JUSTIFICATIVA. IDONEIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. ÓBICE AO RECOLHIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO AUSÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. DETERMINAÇÃO DE QUE SE A REALIZE. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL (...) 6. Conquanto exigência internalizada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro por decretos específicos, e tendo em foco a liminar deferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299, a realização da audiência de custódia não se vincula, por disposição legal, a prazo objetivo, de cuja inobservância se possa concluir pela nulidade do recolhimento provisório, devendo-se, quando constatada sua inocorrência, se determinar à autoridade judicial competente que à ela proceda, com a máxima brevidade possível. Precedentes deste Colegiado. 7. Ordem parcialmente concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º

8019685-07.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente Lucivaldo Oliveira de Jesus e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Soure, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - HC: 80196850720218050000, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2021) — destaques aditados Dessa forma, é medida de justiça o agendamento da Audiência de Custódia, nos moldes da legislação aplicável e do entendimento jurisprudencial aplicável. (id 58563926) O segundo fundamento apresentado, no presente writ, para pleitear a revogação da prisão preventiva do paciente foi o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Nesse contexto, afirmam os impetrantes que: "passados 39 (trinta e nove) dias, o Réu sequer sabe se será denunciado, bem como não há qualquer expectativa sobre a data de seu julgamento." O prazo fixado pela Lei 11.343/2006, denominada Lei de de Drogas, para oferecimento da denúncia, é de 10 (dez) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, a teor do que dispõe o art. 54, inciso III. O STF e o STJ já se manifestaram no sentido de esclarecer que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, isto é, o excesso de prazo não resulta de um mero critério aritmético, mas depende de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. In litteris: "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes." (STF, HC 197.609/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 17.02.2021). "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz".(STF, AgR/HC 177354/MT, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 10.12.2019). "Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional." (STJ, HC 605.431/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, DJe 11.02.2021)". "O excesso de prazo para conclusão do inquérito, em causa de réu preso, não confere, por si só, direito à liberdade, porquanto deve ser visto em meio à razoabilidade e em conjunto com as demais fases da persecução penal." (STJ, RHC 64.445/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015). Assim, o mero transcurso do prazo, por si só, não implica, necessariamente, em revogação da medida cautelar da prisão preventiva decretada. Ademais, a autoridade coatora, em informações prestadas ao id 58390976, esclareceu que: "No dia 04.03.2024 o Ministério Público ofereceu denúncia, dando o réu como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06, e, no mesmo dia, este juízo determinou a notificação do acusado para apresentar resposta à acusação, na forma do art. 55 da Lei de Drogas ". Sobre o tema, restou assentado o entendimento dos Tribunais Superiores: "Com a oferta da inicial acusatória, resta superado o excesso de prazo para o início da ação penal. (RHC 10.373/RJ,

Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 322). Com efeito, tendo sido ofertada a denúncia e proferida, pelo Juízo primevo, a decisão de recebimento da peça acusatória, restou substancialmente alterado o arcabouço fáticoprocessual, em relação à alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, razão pela qual se esvaiu o objeto do writ, quanto ao presente fundamento. Resta imperioso, portanto, o reconhecimento da prejudicialidade do presente habeas corpus quanto à alegação de excesso de prazo para oferecimento da peca incoativa. Diante da conjuntura fática e fundamentação jurídica anteriormente exposta, especialmente considerando que: a) a audiência de custódia é direito subjetivo de toda pessoa privada de liberdade; b) a sua não realização, no prazo, não enseja automaticamente o relaxamento da prisão; c) já foi recebida a denúncia, perdendo-se o objeto do writ quanto ao fundamento excesso de prazo; d) a prisão preventiva foi decretada em razão da presença dos requisitos autorizadores e insuficiência das demais medidas cautelares, reapreciados no HC 8012476-79.2024.8.05.0000, é imperiosa a concessão parcial da ordem de habeas corpus, mas apenas para garantir ao paciente o direito de ser apresentado em audiência de custódia, determinando-se que o juízo de primeiro grau realize o seu agendamento. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto no sentido de CONHECER DO PRESENTE HABEAS CORPUS e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM ora requerida, apenas para garantir ao paciente o direito de ser apresentado em audiência de custódia, determinando-se que o juízo de primeiro grau realize, de imediato, o seu agendamento. Salvador, data de inclusão no sistema Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG I (451) 1Art. 5º. Omissis. (...) LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder 2Art. 256 — O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público. 3SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários à constituição do Brasil. 2. ed. SaraivaJur. 4 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5 O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. 6 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 7 Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. 8 Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. 9 Idem, p. 31 10Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 11Art. 5º. Omissis. (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; 12 CANOTILHO, J.J Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. J. J. Gomes Canotilho...[ et al.]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 13 Art. 5º. Omissis.(...) LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; 14 Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. 15 Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que

determina a lei; III — quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê—lo; IV — quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V — quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI — quando o processo for manifestamente nulo; VII — quando extinta a punibilidade. 16 LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 17 PACELLI, Eugênio Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 18 LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur. 19 AVENA, Norberto Processo penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 20 (Rcl 29303, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023.